ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO – GERÊNCIA DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 000682/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2024

REQUER CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO – ANÁLISES TÉCNICAS E JURÍDICAS

MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.352.322/0001-25, sede à Rua Topázio, nº 01 – LT 03 – QD 02 – Nossa Senhora da Penha – Vila Velha – ES – CEP.: 29.110-178, representada neste ato pelo Sr. Sergio Ricardo Alvarenga, *conforme Lei 14.133, de 2021, Lei 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal Nº 701/07 e suas alterações, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital*, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do **Pregão Eletrônico SRP n° 029/2024**, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade via mandado de segurança.**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO E SOBRE O OBJETO DA LICITAÇÃO 3

1.1. Da modalidade escolhida – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – e das justificativas 4

1.2. Da permissão de órgãos não participantes do certame e do prazo – ausência de justificativa no TR e EPT 6

1.3. Da ausência de justificativa para não fracionar e/ou agrupar itens efetivamente similares – GRAMA SINTÉTICA 8

1.4. Dos interessados com sanção administrativa 11

1.5. Das AMOSTRAS e da falta de critérios objetivos – ausência de justificativa e critérios 11

1.5.1. Das questões técnicas de segurança imprecisas, incompletas ou equivocadas 12

2. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E OUTRAS DISPOSIÇÕES 16

2.1. Da disposição sobre participação de empresas em concordata / recuperação judicial 16

2.2. Da amostra por catálogo 17

2.3. Da qualificação técnica 18

2.3.1. Das demais QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS 18

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01 18

2.4. Da assistência técnica 20

2.5. Da ausência de exigência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) 21

3. DA AUSÊNCIA DE SIMETRIA DAS CLÁUSULAS PENAIS 22

4. CONCLUSÃO 24

1. INTRODUÇÃO E SOBRE O OBJETO DA LICITAÇÃO

A impugnação é o momento oportuno para os licitantes conhecerem as intenções da Administração, outrossim para eventualmente corrigir, aprimorar ou complementar a licitação, **sob pena de se ter um processo conturbado e prejudicial ao erário público.**

Não é o objetivo desta licitante qualquer ato de atraso, mas antes contribuir para um certame transparente e que possa permitir o máximo de fidelidade das propostas ao Interesse Público, **daí que se espera a análise de forma fundamentada – ainda que para negar – de todas as questões aqui apresentadas, caso não se proceda de tal forma, corre-se o risco de eventual suspensão do certame por órgão externo.**

Salienta-se, a eventual proximidade de eventos ou utilização não é justificativa para deixar de fundamentar adequadamente ou mesmo exercer a autotutela para correção de informações, sob pena do edital ser suspenso por vias judiciais ou administrativas.

Dito isso, o certame visa proposta para *Registro de preços para eventual e futura aquisição de playground para instalação nas praças do município de Vargem Alta/ES*.

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação.**

Portanto, **a RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa – potencial contratação de quase R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) –** tanto pelo valor do contrato, como pela duração projetada do compromisso de fornecimento. Eis a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação, afastando dúvidas e melhorando a qualidade das propostas.

1.1. Da modalidade escolhida – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – e das justificativas

Inicialmente, a escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO pressupõe planejamento, organização, padronização e previsibilidade mínima para se buscar o melhor preço e otimizar os recursos do erário.

É preciso frisar que, conforme julgado do Tribunal de Contas da União, o Administrador não pode se valer de mecanismos legais de forma aleatória, quando poderia perfeitamente **usar de forma racional o tempo à disposição e as informações internas para promover a reunião de propostas fidedignas:**

> 35. Assim, o SRP é mais uma poderosa arma num arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Entretanto, não pode ser indistintamente considerado um remédio para **todos os males, pois alguns tipos de objeto, por suas singularidades e características não podem ser contratados mediante registro de preços.**
> (...) 38. Por fim, em um **sistema de registro de preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade. É exatamente a ausência de padronização que impede a contratação de eventos por SRP.**
> 39. (TCU Acórdão 1712/2015-Plenário Data da sessão 15/07/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER Área Licitação Tema Registro de preços Subtema Cabimento Outros indexadores Evento, Impossibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

O TCU entende que o SRP, repita-se, demanda padronização, informação e organização, como quantitativos anteriores, problemas recorrentes de utilização, entre outros dados que dispõe por dois motivos: já realizou outras aquisições semelhantes e se pesquisou **preços de mercado – inclusive se as demais opções de madeira, plásticos, metais ou outros tipos foram estudadas – condições obrigatórias e qualificações que deveria trazer no instrumento convocatório as informações básicas sobre a maior vantajosidade em comprar da forma proposta e em lote único.**

A **Administração não pode confundir imprevisibilidade na contratação efetiva com o correto delineamento dos itens licitados**, bem como a necessidade de apresentar termo de referência com dados que aquela possui para nortear as propostas.

O SRP não significa que a contratação aleatória permite descrição genérica, insuficiente ou imprecisa do objeto, bem como das condições e qualificações, ao contrário, o SRP requer exatamente o máximo de dados – ainda que estimados – para que os interessados dimensionem material que pode ser demandado e estar apto quando receber a informação. Ocorre que para isso, além da informação, o edital precisa trazer dados e prazos, exigências de seguros legais e outros.

Lado outro, patente que o Edital não trouxe informações essenciais sobre a JUSTIFICATIVA para se adotar o SRP. A falta desta justificativa é motivo suficiente para se obstar o prosseguimento do presente certame:

> (...) 1.6.1.2. **ausência de justificativa para a adoção do sistema de registro de preços, nos estudos preliminares da licitação em apreço**, demonstrando a ocorrência de umas das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 11.462/2023 ou algum outro motivo pertinente, o que viola o dispositivo supramencionado e o princípio da motivação; e (...) (Tribunal de Contas da União - TC-Processo 005.475/2024-4 (DENÚNCIA),

Sendo assim, os fatos acima (valor da licitação, antecedência e órgãos atendidos) reclamam destaque, não obstante não sejam fundamentos jurídicos, reforçam a relevância e a prudência que se deve ter com o procedimento licitatório para não prejudicar os interessados, sob pena de se permitirem malfeitos ou gastos desnecessários ao orçamento público, **quando reunia o órgão e seus responsáveis todas as possibilidades para analisar, planejar, estimar e estruturar a licitação em tempo hábil e não o fez. Requer-se:**

1. Republicar e anexar as conclusões técnicas para escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO com explícita vantajosidade;
2. Republicar e anexar as conclusões técnicas que levaram os Gestores escolherem exatamente os tipos de materiais indicados nos brinquedos em detrimento de outras opções do mercado.

1.2. Da permissão de órgãos não participantes do certame e do prazo – ausência de justificativa no TR e EPT

A chamada "carona" é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência (TR) ou dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão 311/2018** - Plenário_ Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona**") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.**
> **Acórdão 2842/2016** - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, **sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.**
> Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes **deve estar devidamente motivada no processo administrativo.**

Outro ponto que causa insegurança na contratação é a falta de prazos para tais solicitações. Os licitantes precisam de previsibilidade (principalmente por se tratar de REGISTRO DE PREÇO) para mobilizar seu operacional, principalmente quando atendem a múltiplos solicitantes e em locais diferentes. Essa coordenação se torna fundamental em ata de registro preço, quando múltiplos órgãos poderão fazer pedidos em datas próximas.

Dito isso, requer-se:

- **Apresentar no termo de referência e no ETP a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão (ou não)**

dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes;

- Apresentar o parecer técnico apto a justificar os quantitativos apresentados, visto que não há no documento publicado nenhuma informação sobre:
    - Informações mínimas dos possíveis locais previstos para instalação, ainda que não se possua a localização exata (recintos públicos fechados ou espaços abertos como praças, influência de efeitos adversos, como maresia, tipos de solo, outros);
    - Estudos prévios de quantidades de playgrounds que precisarão ser substituídos nos próximos meses/anos, ainda que meramente estimativos que justificam a licitação informada;
    - Calendário meramente estimativo para fornecimento dos materiais, visto que, nenhuma empresa dispõe de estoque para atender se o os órgãos solicitar contratação imediata ou ainda que fracionada, vultuosa dos bens indicados;
    - Se as licitantes deverão estar aptas a múltiplos fornecimentos e simultâneos, devendo ainda que mera estimativa, indicar tais números para preparação mínima das empresas (exemplo, estima-se contratar 10% a 20% da ata em seu primeiro ano de registro ou a contratação espera-se trimestral, semestral ou anual);
- Especificar o prazo de antecedência com que os interessados poderão demandar o órgão gerenciador para fazer suas solicitações, o que se propõe desde já com pelo menos 10 (dez) dias, sem prejuízo do próprio prazo de execução previsto no edital.

1.3. Da ausência de justificativa para não fracionar e/ou agrupar itens efetivamente similares – GRAMA SINTÉTICA

A Administração na figura do Gestor Público condutor é o responsável pelas decisões do certame. No entanto, ele deve se cercar de informações **técnicas e jurídicas** para embasar o mérito administrativo das decisões tomadas, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos causados.

Presume-se que houve um estudo interno conclusivo para esta opção em lote único, **conclusão que deverá fazer parte do termo de referência – justificativa ausente porque não se identificou no documento – apenas se valeu de informações abstratas sem base de comparação unitária dos preços**. Não havendo, há grupos de itens/serviços para realização do evento podem ser perfeitamente fracionados pela sua natureza e divisibilidade, seguindo a regra geral das Cortes de Contas permitindo que mais empresas possam concorrer.

Vejam-se que, se mantido o LOTE ÚNICO, ele possui itens distintos que podem ser perfeitamente contratados de forma desmembrada. Cumpre destacar que, a exigência restritiva sem amparos técnicos, econômicos e jurídicos configura frustração ao caráter competitivo (uma empresa que só pretende fornecer a grama sintética, por exemplo, estará excluída) e fere a isonomia da participação, posto que, diversas empresas que poderiam fornecer alguns itens autônomos serão excluídas por algo que não é requisito de sua praxe comercial.

A Lei de Licitações vigente assim dispôs:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> **II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
> **I - a responsabilidade técnica;**
> **II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;**
> **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Indaga-se: qual o levantamento realizado para justificar tecnicamente a formação em lote justamente contendo qualificações técnicas diferentes (pode haver uma empresa que só esteja interessada em fornecer a grama sintética e não precisa de comprovação técnica para isso).

A **IMPUGNANTE** entende inviável a estruturação de itens divisíveis em LOTE ÚNICO da maneira apresentada e fundamenta tal entendimento na súmula do **Tribunal de Contas da União**[1].

Frisa-se, a **ADMINISTRAÇÃO** deve justificar de forma técnica e econômica o **não desmembramento e/ou agrupamento indevido**, sob pena de responsabilidade dos agentes e anulação do certame. **Ocorre que a presente licitação não apresentou justificativa para manter em lote único serviços/produtos que poderiam ser desmembrados (vide ausência em termo de referência das justificativas técnicas/econômicas)**, possibilitando maior concorrência e disputas,

Ao se retomar o ponto da restrição da concorrência, deveria haver no termo de referência todas as explicações, pois o artigo 9º, inciso I, "a)" da Lei Federal 14133/2021 determina que os Administradores não deverão tolerar ou promover condições que limitem o caráter competitivo da licitação.

No caso em tela, o agrupamento de diversos serviços/itens sem justificativa (frisa-se, não se pode limitar a critérios subjetivos ou genéricos, mas deverão constar conclusões objetivas com base em dados que comprovam a economicidade e escala) dificultará a participação que, consequentemente, prejudicará os melhores preços e

[1] Súmula n. 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Quando o objeto licitado for divisível e não houver perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação, a licitação deverá ser dividida em quantas parcelas ou itens se mostrarem viáveis. A opção pela licitação conjunta deve ser precedida de estudo que comprove a inviabilidade técnica e econômica da divisão, devendo constar no respectivo processo licitatório a justificativa da vantagem da escolha. [Licitação. Parcelamento do objeto. Inviabilidade. Justificativa. Princípio da motivação] ACÓRDÃO TC-1644/2017 – PLENÁRIO Trata-se de Auditoria Ordinária, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, (...) no exercício de 2013.

serviços especializados, principalmente com um atestado/profissional que nem todas as empresas possuem, mesmo com experiência para executar o que se pretende contratar.

A par disso, a **IMPUGNANTE** se insurge quanto a forma de organização em lote apresentada, quando os serviços deveriam ser distribuídos em itens individualmente ou lotes que guardam relação entre si, possibilitando várias empresas concorrerem no certame em lotes menores conforme a natureza de cada agrupamento de itens.

Convém discorrer que, não há no termo de referência comparativo entre os preços de cotação de contratações individuais para comprovar a vantajosidade. Sem essa informação, **não estará demonstrado que a forma de lote único (exceção) é a mais viável.** Portanto, requer-se:

a. Que a Administração apresente **anexo ao termo de referência/ estudos técnicos preliminares as conclusões técnicas e econômicas que fundamentaram a opção desta forma de organização do certame com os benefícios e a economia esperados, justificando a exceção à regra da Lei e do Tribunal de Contas da União sobre o fracionamento sempre que possível dos serviços a contratar.**

b. Não sendo este o caso, promova o parcelamento que possa haver disputas divisíveis e favoráveis ao critério do melhor preço para cada lote/item, em especial, que se abra um lote apenas para GRAMA SINTÉTICA, pois:

b.1. fabricantes de brinquedos não necessariamente fornecem este item,

b.2. não se comprovou vantajosidade econômica ou técnica em unificar;

b.3. há possível mapeamento de preços para isoladamente, não havendo razão para se licitar da forma posta no edital.

b.4. Não comprovação técnica / econômica que justifique constar a grama sintética em lote único.

1.4. Dos interessados com sanção administrativa

O item 9.1.2. da pág. 17 corretamente menciona que, empresas ao tempo da licitação sancionadas não poderão participar. Entretanto, entende-se que esta regra deverá ser suficientemente clara para se evitar questionamentos posteriores.

Desta feita, impugna-se ao edital para que seja especificado se somente interessados com decisão administrativa irrecorrível não poderão participar ou, caso possua algum recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento, isso será suficiente para permitir sua participação..

1.5. Das AMOSTRAS e da falta de critérios objetivos – ausência de justificativa e critérios

O certame não é suficientemente claro sobre as regras para AMOSTRAS. Há previsão de sanções em caso de não apresentação, porém, o edital versa sobre objetos grandes, não se tem certeza sobre sua contratação (SRP) e as licitantes não podem ser surpreendidas com o que deveria estar EXPRESSAMENTE PREVISTO no certame.

A par destes questionamentos, requer-se:

- **Apontar no TR e/ou ETP as razões que justificaram a exigência de amostras ou se a apresentação de catálogos, qualificações e certificações técnicas não seriam suficientes para se confirmar a adequação do objeto que ainda vai depender de uma contratação futura e incerta;**
- **Caso mantida a exigência de amostras:**
    - **Fazer constar que os licitantes serão comunicados a acompanhar o dia e horário das avaliações, devendo a comunicação ocorrer previamente com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência;**
    - **Estabelecer exatamente quais características físicas serão avaliadas, os critérios e as margens de tolerâncias;**
    - **Especificar quais metodologias serão empregadas para examinar tecnicamente as amostras;**

- **Estabelecer prazo específico para parte provar a superioridade quando alegada, bem como prazo para recorrer de eventual reprovação antes da convocação subsequente.**
- **Esclarecer se as equipes de avaliação possuem profissionais habilitados a examinar as exigências técnicas para fabricação de brinquedos e a conformidade com normas técnicas.**

1.5.1. Das questões técnicas de segurança imprecisas, incompletas ou equivocadas

As descrições dos itens NÃO observam AS NORMAS DA ABNT que são mencionadas genericamente. Abaixo a lista de nomas da ABNT-NBR aos quais tanto as indústrias fabricantes, revendedores como os órgãos públicos devem se adequar:

> ABNT - NBR 16071-1:2012 – Versão Corrigida:2012 - Playground – Terminologia;
>
> ABNT - NBR 16071-2:2012 – Versão Corrigida:2012 - Playground – Requisitos de Segurança;
>
> ABNT - NBR 16071-3:2012 – Versão Corrigida:2012 - Playground - Requisitos de Segurança para pisos absorventes de impacto;
>
> ABNT - NBR 16071-4:2012 – Versão Corrigida:2012 - Playground – Métodos de Ensaio;
>
> ABNT - NBR 16071-5:2012 – Versão Corrigida:2012 - Playground – Projeto de área de lazer;
>
> ABNT - NBR 16071-6:2012 – Versão Corrigida:2012 - Playground – Instalação; • ABNT - NBR 16071-7:2012 – Versão Corrigida:2012 - Playground – Inspeção, manutenção e utilização;
>
> ABNT - NBR 14922:2013 – Semi-acabados de UHMW - Requisitos e métodos de ensaio; • ASTM G 154 - Standard Practice for Operating Fluorescent Ultraviolet (UV) Lamp Apparatus for Exposure of Nonmetallic Materials; Portaria nº 338, de 18 de julho de 2014, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

Neste sentido, registra-se a existência de uma norma dedicada exclusivamente a terminologia dos parques, daí a importância de a descrição dos itens observar integralmente as normas técnicas. Fato é que a padronização das informações é uma forma de dar segurança aos usuários vez que garante que o produto se relaciona às demais regras de segurança, não por menos que se trata da primeira norma da lista.

Apenas com a descrição correta dos objetos é possível verificar, por exemplo, a espessura do piso emborrachado**. A norma brasileira determina que um playground dever ser construído sobre caixas de areia com no mínimo 30 cm de profundidade, grama sintética sobre borracha amortecedora ou pisos de borracha, cuja espessura pode variar de acordo com a altura dos brinquedos, informação que não consta no edital.**

A descrição apresentada, absolutamente aquém do que se espera, não apresenta nenhuma medida de segurança, deixando a critério do fabricante a entrega de qualquer produto e sob a responsabilidade do órgão e seus agentes todo o risco inerente.

Da mesma forma restringe a competitividade na maneira que não amarra um mínimo de segurança. A título de conhecimento, cada viga utilizada no *playground* deve possuir uma medida mínima estabelecida em projeto pelo Município, com base na sua utilização.

Caso o ambiente que é exigido pela norma ABNT NBR 16071 não seja revestido com as condições previstas, a legislação prevê processo civil e criminal. Oportunamente, **a mesma legislação recai sobre as autoridades públicas, inclusive aos responsáveis pela licitação**. Até mesmo praças e parques estão sujeitos à inspeção da norma NBR 16071.

Abaixo um exemplo de descrição de produto semelhante, utilizando a ABTN-NBR:

> COTA PRINCIPAL - PARQUE INFANTIL (ESTRUTURA PEQUENA) COM ESTRUTURA PRINCIPAL (COLUNAS QUADRADAS) EM MADEIRA ECOLÓGICA WPC 100%, MEDINDO NO MÍNIMO 110 X 110 MM E PAREDES DE 20MM, REVESTIDA COM ACABAMENTO DE POLIPROPILENO E POLIETILENO PIGMENTADO COR ITAÚBA. FERRAGENS GALVANIZADAS A FOGO E PINTURA ELETROSTÁTICA À PÓ. CONTENDO: 1) 2 (DUAS) TORRES COM PLATAFORMA, TIPO MP, COM 4 (QUATRO) COLUNAS EM POLIETILENO ROTOMOLDADO MEDINDO 110 X 110 MM; 1 (UM) PATAMAR CONFECCIONADO COM ESTRUTURA EM AÇO GALVANIZADO A FOGO E ASSOALHO EM PLÁSTICO RECICLADO, MEDIDA MÍNIMA DE 1,05 X 1,05 MTS; ALTURA MÍNIMA DO PATAMAR EM RELAÇÃO AO NÍVEL DO SOLO DE 1,20 MTS,

TELHADO/COBERTURA NO FORMATO DE PIRÂMIDE QUADRANGULAR DIMENSÃO DE 1,30 X 1,30 X 0,65 MTS EM POLIETILENO ROTOMOLDADO PAREDE SIMPLES, COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE; 2) 1 (UMA) ESCADA COM 5 (CINCO) DEGRAUS, DIMENSÃO MÍNIMA DE 1,65 MTS DE COMPRIMENTO X 0,60 MTS DE LARGURA EM POLIETILENO ROTOMOLDADO PAREDE DUPLA COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE, CORRIMÃO (GUARDA CORPO) EM AÇO TUBULAR GALVANIZADO A FOGO E COM PINTURA ELETROSTÁTICA À PÓ COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE, COM DIÂMETRO DE 25,40MM E ESPESSURA DE 1,95MM. 3) 1 (UM) ESCORREGADOR ONDULADO COM DIMENSÃO MÍNIMA DE 2,35 X 0,54 MTS DE LARGURA, SEÇÃO DE DESLIZAMENTO COM LARGURA DE 0,46 MTS COM PAREDE DUPLA EM POLIETILENO ROTOMOLDADO COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE, PORTAL DE SEGURANÇA EM POLIETILENO ROTOMOLDADO COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE. 4) 1 (UM) TOBOGÃ 1 CURVA COM ÂNGULO DE 60º DIÂMETRO 750MM, 1 CURVA COM ÂNGULO DE 90º DIÂMETRO 750MM DE POLIETILENO ROTOMOLDADO COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE, 1 FLANGE (PAINEL) MEDIDA EXTERNA 940 X 1020MM COM FURO CENTRAL DE 750MM EM POLIETILENO ROTOMOLDADO COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE, 1 SEÇÃO DE SAÍDA (PONTEIRA) COM DIÂMETRO INTERNO DE 750MM PAREDE DUPLA DE POLIETILENO ROTOMOLDADO COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE. 5) 1 (UMA) RAMPA DE CORDAS (COM PEGA MÃO DE SEGURANÇA) COM DIMENSÃO MÍNIMA DE 1,26 X 0,80 MTS, ESTRUTURA EM AÇO TUBULAR GALVANIZADO A FOGO, COM DIÂMETRO DE 42,40MM E PAREDE DE 2,00MM DE ESPESSURA, ÂNGULO DE INCLINAÇÃO 40º COM PINTURA ELETROSTÁTICA À PÓ, COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE, SEM ÂNGULOS RETOS, CORDA DE PET DE DIÂMETRO 16,00MM COM FIXADOR EM POLIETILENO INJETADO. 6) 2 (DOIS) GUARDA CORPO DIMENSÃO 0,87 X 0,77 MTS EM POLIETILENO ROTOMOLDADO PAREDE DUPLA

COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE. 7) 1 (UMA) PASSARELA RETA COM DIMENSÃO MÍNIMA DE 1,95 X 0,82 MTS DE LARGURA COM ASSOALHO DE MADEIRA PLÁSTICA COR ITAÚBA; GUARDA CORPO (CORRIMÃO) ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO GALVANIZADO A FOGO, COM TUBOS HORIZONTAIS DIÂMETRO DE 1 POLEGADA E PAREDE DE 1,95MM, TUBOS VERTICAIS DE DIÂMETRO 5/8 DE POLEGADA PINTURA ELETROSTÁTICA À PÓ COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE. 8) 1 (UM) BALANÇO COM 2 (DOIS) ASSENTOS, ESTRUTURA EM AÇO TUBULAR GALVANIZADO A FOGO E PINTURA ELETROSTÁTICA À PÓ FIXADA A TORRE, COM DIÂMETRO DE 42,4 MM, SEM ÂNGULOS RETOS, DIMENSÃO MÍNIMA DE 1,60 MTS DE COMPRIMENTO, 2 ASSENTOS ABERTOS TIPO PRANCHA EM POLIETILENO ROTOMOLDADO PAREDE DUPLA, COLORIDO EM CORES VARIADAS, PREDOMINANTEMENTE LARANJA E VERDE, COM DIMENSÃO DE 0,46 X 0,225 CM E COM ENCAIXE DE FIXAÇÃO, SUSPENSOS POR CORRENTES GALVANIZADAS A FOGO

Os argumentos acima refletem-se em todos os itens do edital apresentado, não se limitado ao playground em si, o que só reforça a necessidade de se revisar toda a documentação técnica pleiteada, confrontando-se com as descrições e dimensões dos itens licitados.

2. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E OUTRAS DISPOSIÇÕES

2.1. Da disposição sobre participação de empresas em concordata / recuperação judicial

Há muito os Tribunais do Poder Judiciário[2] e as Cortes de Contas consolidaram entendimento que não é possível vedar a participação de empresas em recuperação judicial / concordata. Ocorre que, o presente edital tem conteúdo restritivo sobre tal grupo de possíveis interessados, vejamos:

> Edital, pág. 06: 4.3.5. Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

A concordata era o instituto anterior ao regime da recuperação judicial criada pela Lei nº 11.101/2005. Não obstante o item 4.3.5. não faça referência expressa ao atual instituto, ele pode dar margem a dúvidas. Isso é reforçado em razão do edital não dispor sobre regras mínimas para empresas em recuperação judicial.

Desta feita, requer-se:

- Correção do item 4.3.5 para excluir a menção “concordata”;
- Inserir item na documentação de habilitação para regularizar a participação das empresas sob recuperação judicial (qualificação econômico-financeira):

[2] *O relator do recurso, ministro Francisco Falcão, observou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.* Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02012023-Segunda-Turma-reafirma-entendimento-de-que-empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao.aspx

- *Certidão Negativa com certificação do juízo onde tramita o processo de recuperação de que a empresa esteja apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento do objeto licitado;*

2.2. Da amostra por catálogo

A presente licitação é uma aquisição de brinquedos. Neste raciocínio, razoável exigir que a LICITANTE apresente catálogo com todas as informações necessárias, permitindo ao Gestor Público avaliar com maior propriedade a qualidade dos bens oferecidos. O edital item 8.3. pág. 15 deixa uma faculdade que gera insegurança jurídica, visto que, **não define critérios prévios sobre em quais casos ou não a empresa estaria dispensada desta documentação que ela terá previamente.**

Logo, requer-se a inserção para exigir da empresa classificada:

- apresentar catálogo ou folder (contendo fotos e descrição completa) do produto cotado para conferência das especificações e da qualidade, a ser enviado junto com a proposta de preços definitiva;
- Especificar previamente qual será o prazo de apresentação, visto que se trata de informação objetiva;
- As especificações do catálogo/folder deverão estar em conformidade com as especificações técnicas constantes deste Termo de Referência e devidamente identificada com o número do Pregão e nome do licitante, conter os respectivos prospectos, documentação técnica e manuais, se for o caso, e dispor informações quanto às suas características, marca e modelo.
- Em caso de rejeição das especificações do catálogo/folder, será facultado convocar a(s) empresa(s) remanescente(s), obedecida a ordem de classificação, para apresentação de proposta e catálogo para verificação.

2.3. Da qualificação técnica

O Termo de Referência foi categórico sobre a importância do objeto licitado sobre as justificativas para aquisição dos brinquedos para crianças, em especial, pela segurança e desenvolvimento dos infantes.

Justamente por isso, **as questões técnicas precisam ser examinadas com máxima cautela, pois acidentes nestes ambientes tendem a produzir consequências de todas as formas: a criança possivelmente ficará traumatizada, o município sofre ações de responsabilidade e a sociedade fica receosa sobre a qualidade dos serviços prestados. Vide situações que exemplificam o contexto descrito:**

> Uma criança, de 7 anos, ficou gravemente ferida enquanto brincava em um parquinho infantil em uma escola municipal em São José do Rio Preto (SP) nesta quarta-feira (3). O brinquedo, chamado de gira-gira, foi recém-instalado nas escolas municipais de Rio Preto. Nesta terça-feira (2) outra criança também se machucou no mesmo brinquedo, mas em outra escola. https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/02/criancas-ficam-feridas-apos-acidente-em-parque-de-escolas-em-rio-preto.html

Há exigências técnicas imprescindíveis (sem restringir o certame) e inerentes ao objeto licitado**, garantindo a qualidade da execução, especialmente, a segurança pública a sustentabilidade e a integridade física das crianças usuárias, sem descuidar do melhor preço. Requer-se então a inclusão/exclusão neste edital das seguintes qualificações para os respectivos itens afins:**

2.3.1. Das demais QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01: *Comprovante de Registro e Quitação em nome da Empresa licitante e dos responsáveis técnicos (Engenheiro Civil), Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – **CREA** do Estado de origem. No caso a empresa sediada fora do Estado. Deverá ser apresentado "visto" no **CREA-ES** conforme a Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997 ou alteração posterior.*

- ***Em caso de ser sócio-proprietário da empresa*** *–apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;*
- ***Em caso de empregado da empresa*** *– por meio da apresentação da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante até a data da apresentação da documentação;*
- ***No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços*** *– através da apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente,* ***registrado em cartório, com firma reconhecida*** *das assinaturas do representante legal da empresa e responsável(is) técnico(s), até a data da apresentação da documentação.*

Veja-se que, o edital possui intenção em contratar não só a aquisição, mas a montagem, manutenção e garantia**.** Todos estes serviços/bens fornecidos demandam profissional competente e responsável pela execução.

Ademais, patente o interesse em contratar prestadores de serviços, o que atrai a necessidade de empresa bem estruturada e com profissionais especializados. A título de exemplo, segue licitação semelhante:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

Processo nº 3725/2016
Folha nº _____
Rubrica _____

8 – Da qualificação técnica:

8.1. Apresentar no mínimo um atestado da capacitação técnico-profissional, em nome do responsável técnico da empresa registrado no CREA (Engenheiro Civil) ou CAU (Arquiteto), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, o contrato com objeto compatível com o ora solicitado, semelhante em características, quantidades e prazos.

8.2 Indicar o responsável técnico pela execução dos serviços.

8.3 Deverá apresentar o Registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com comprovação de vínculo desses profissionais com a contratada, através de documentação e/ou contrato de vínculo, em que figurem os profissionais relacionados.

8.4 Apresentar cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU devidamente quitada;

O registro e a quitação do órgão regulador ou de classe conforme a técnica necessária é o meio para **ADMINISTRAÇÃO** promover a contratação responsável, resguardando-se da atuação de profissionais não habilitados que poderão colocar em risco a integridade física do **PÚBLICO** e, eventualmente, gerar **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR** que não tomou as precauções no **ATO DA LICITAÇÃO. Requer-se a inclusão do referido item com as especificações indicadas, principalmente comprovação do responsável técnico.**

2.4. Da assistência técnica

O Termo de Referência exigiu assistência técnica (item 09, pág. 90), mas não trouxe informação suficiente sobre isso. **Desta feita, considerando que são intercorrências após a entrega definitiva, torna-se necessário impugnar para informar se há exigência de se manter assistência técnica no Estado, filial ou sede e a justificativa.**

Outrossim, a licitante entende que, há situações são por regra, excludentes de responsabilidade do fornecedor. A par disso, impugna-se para correta formulação dos preços:

- **Necessidade de assistência técnica no Estado;**
- **Estabelecer o prazo de vigência para assistência técnica;**
- **A inclusão das hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, a saber: danos causados por usuários ou terceiros, uso inadequado, manutenções irregulares não autorizadas pela CONTRATADA e danos derivados de intempéries imprevisíveis (desastres naturais e desgastes não estipulados na descrição do item);**
- **Caso não seja o entendimento da organizadora do certame o ponto anterior, requer-se como forma de manter a isonomia, a transparência e a viabilidade da elaboração das propostas indicar no caso da obrigação de reparos e manutenções que não sejam decorrentes de responsabilidade do fornecedor irrestrita:**

- **apresentar por meio de dados estatísticos que já detém em seus registros os dados sobre a:**
  - **A frequência de danos praticados contra estes tipos de equipamentos;**
  - **Os custos de manutenção em situações específicas por prejuízos causados por usuários ou terceiros;**
- **Indicar a vigência específica para tais reparos e manutenções, uma vez que a empresa não poderá ficar obrigada por tempo indeterminado a reparar tais equipamentos em circunstâncias das quais não deu causa e não versa sobre contrato híbrido predominantemente (fornecimento e manutenção preventiva contínua), caso for durante a garantia, especificar dessa forma;**
- **Indicar expressamente a responsabilidade pela vigilância e guarda patrimonial por parte da Administração;**
- **Indicar expressamente sobre a responsabilidade em caso de eventos naturais atípicos (tempestades, raios, desgastes naturais e outros);**
- **Estabelecer procedimento sobre a abertura de chamado para assistência técnica, com as regras mínimas:**
  - **Formalização por escrito da solicitação contendo dados do evento;**
  - **descrição dos fatos por profissional habilitado;**
  - **Registro fotográfico;**
  - **Prazo preliminar para impugnação.**

2.5. Da ausência de exigência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

O edital versa sobre a entrega de produtos que demandam montagem especializada e certificada por profissionais técnicos, inclusive com observância de regras da ABNT. No entanto, ao compulsar as exigências da entrega do objeto, não identificamos a

exigência de ART. **Trata-se de documentação obrigatória por Lei e com objetivo direto em assegurar a qualidade dos serviços prestados aos usuários menores de idade, o que gera máxima observância de todas as regras técnicas.**

A documentação técnica mencionada é fundamental para garantir a qualidade e a perfeita adequação do produto entregue com as normas técnicas imprescindíveis à segurança dos usuários. Outras Administrações fazem constar tal exigência como obrigação da empresa contratada:

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

c. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica A.R.T. válida do órgão competente e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, e/ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CFT/CRT, conforme a legislação vigente, dos serviços de montagem/instalação, com i ndicação do Responsável Técnico.

https://novalima.mg.gov.br/uploads/legislations/1620384262aN1qaC.pdf

Portanto, impugna-se ao Município constar a exigência da competente ART emitida pelo responsável técnico da empresa no ato da montagem dos produtos.

3. DA AUSÊNCIA DE SIMETRIA DAS CLÁUSULAS PENAIS

O Edital dispõe sobre o pagamento, no entanto, não tem as cláusulas penais no caso de atraso por parte da CONTRATANTE **como a multa e encargos moratórios por atraso de pagamento**, faltando isonomia e equilíbrio contratual, que são severamente

onerados no caso de a prestação de serviço não ser devidamente remunerada. O silêncio do Edital nesse sentido dificulta à parte a exercer a cobrança judicial dos débitos, especialmente por uma via executória, deixando a cargo do juiz a sua fixação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assim prevê:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Expõe-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara, se manifestou pela inclusão do pagamento de juros e correção monetária no caso de atraso do pagamento, *in verbis*:

> Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.
> 11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.
> 11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:
> Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.
> 11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:
> Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.
> Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.
> Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

Assim, deve o Edital ser retificado para incluir as penalidades e sanções previstas ao CONTRATANTE caso este descumpra suas obrigações **com incidência de multa e encargos moratórios**, estabelecendo uma simetria entre as punições para ambas as partes, não apenas encargos moratórios.

4. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça**, determinando-se a produção dos pareceres necessários, bem como atribuindo efeito suspensivo para a correta apreciação dos argumentos e para que o ato convocatório seja eventualmente retificado.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 25 de setembro de 2024.

SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855

Assinado de forma digital por SERGIO RICARDO ALVARENGA:16426340855
Dados: 2024.09.25 15:11:22 -03'00'

MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº 02.352.322/0001-25